

sonância com as normas vigentes e demais práticas de mercado.

17. Concluiu considerando o critério de julgamento da licitação pelo menor preço global, que independente do regime de contribuição previdenciária em que enquadre a empresa, conforme descrito no item 13.7 do edital, importa que atenda integralmente todos os requisitos do ato convocatório e anexos, observando, quando aplicável, a Lei Complementar nº 123/2006, portanto, que a proposta da empresa o cumpriu integralmente;

2.1-DA IMPUGNAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA TAVARES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO-ENGYPAV EIRELI

18. Relativamente à licitante TAVARES ENGENHARIA, a empresa VOLTEC ENGENHARIA manifesta que verificou da proposta concorrente, que não constam os quantitativos de mão de obra e de encargos sociais conforme solicitado no item 9.1.7 do edital, e que na composição dos itens 11.8 e 11.9 constam somente os insumos, pressupondo que é uma composição de mero fornecimento de material ao qual deverá ser aplicado o BDI reduzido de equipamentos, que não fora apresentado pela empresa;

19. Para a composição de preços unitários dos equipamentos de refrigeração (itens 11.6; 11.7; 11.8 e 11.9) foi adotado BDI de 30%, muito superior a 15%, conforme determinado no item 9.18 do edital; além da não adoção pela licitante impugnada, da composição de mão de obra de BDI no percentual máximo de 15%;

20. Dessa forma, considerando o descrito no item 11. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, assevera que a proposta da empresa TAVARES ENGENHARIA deve ser desclassificada, pelo não atendimento do item 11.1.3. do edital;

3-DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

21. A Comissão Permanente de Licitação-CPL, elaborou breve relatório da Sessão de Classificação e Julgamento do certame, e acerca do recurso administrativo interposto pela empresa VOLTEC ENGENHARIA, no mérito, manteve sua decisão pela desclassificação da proposta da empresa e a classificação da empresa TAVARES ENGENHARIA;

22. Explanou que os autos contendo o recurso ora interposto, foram encaminhados ao exame e análise da servidora/engenheira Aline Nassar, designada para atuar como apoio técnico do certame licitatório, que anotou que as alegações apresentadas foram avaliadas, mas, não acolhidas, conforme as justificativas a seguir:

"Em se tratando das razões recursais que objetivam a sua classificação, informamos que as alegações apresentadas foram avaliadas, porém não foram acolhidas. Pois, mesmo que os valores de mão-de-obra da tabela SEDOP tenham sido utilizados apenas como referência, os percentuais de encargos sociais identificados na proposta, de 109,69% para horistas e 64,99% para mensaisistas, para serem aplicados ao piso salarial da categoria, definido pela Convenção coletiva de trabalho, acrescidos dos encargos complementares, ultrapassariam os valores da planilha SEDOP, aumentando desta forma o valor global. Bem como, caso fossem admitidos os encargos sociais desonerados utilizados pela SEDOP, com a inclusão da CPRB como parcela do BDI de serviços e equipamentos da empresa, os percentuais passariam de 26,87% e 15,00%, para 33,18% e 21,70%, respectivamente, elevando substancialmente os valores de BDI e o valor global da proposta para R\$ 413.454,51, ultrapassando o valor estimado pelo MPPA, como critério de aceitabilidade do preço global, descumprindo assim, os itens 10.1; 11.1.1; 11.1.9 e 11.1.10 do edital". (destaques originais).

23. Relativamente a impugnação apresentada pela recorrente em desfavor da proposta financeira da empresa TAVARES ENGENHARIA, informou a CPL, que considerando o caráter técnico das argumentações solicitaram auxílio do apoio técnico da licitação, que opinou conforme a seguir:

"Para as composições de custo unitário apresentadas para formação dos preços dos itens 11.8 e 11.9 da planilha de preços, sem inclusão de item referente à mão-de-obra, considerando os serviços serem aparelhos de ar condicionado de janela e os preços ofertados serem suficientes para aquisição e instalação dos equipamentos, além do fato de que para estes casos, as composições também podem ser expressas com indicação de "equipamento instalado, entendemos os itens poderão ser aceitos, sem indicação de irregularidade e prejuízo na proposta; E quanto à não aplicação do BDI diferenciado máximo de 15%, proposto pela administração, conforme constante do edital, nos itens 11.6; 11.7; 11.8 e 11.9 da planilha orçamentária, considerando a empresa ter apresentado o menor preço global, e considerando ainda uma falha sanável, tendo em vista que a alteração do BDI para os itens destacados, pode ser executada sem que haja majoração do preço global, pensamos ser um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação. Sugerimos que a realização de diligência junto à licitante para a devida correção das falhas, conforme Acórdão 2546/2015- TCU-Plenário, 1811/2014-Plenário, 187/2014-Plenário, entre outros".

24. A CPL acrescentou, que conforme consolidado na jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, ao serem identificados erros na planilha orçamentária, é dever da Administração promover a devida diligência para retificação, bem como que no caso de equívocos quanto ao BDI, o próprio instrumento convocatório, em seu subitem 11.1.10.1 apresenta solução para a problemática, a qual foi citada pela própria empresa recorrente:

"11.1.10.1. A empresa melhor classificada, cujos preço global e preços unitários da sua proposta atenderem ao critério de aceitabilidade (itens 10.1 e 10.2 deste edital), mas possuírem item (ns) com percentual acima do máximo definido, poderá reduzir o BDI (e consequentemente o preço) desse(s) item(ns) de modo a atender o item 11.1.10 deste edital, sob pena de desclassificação".(destaques originais)

25. Assim, em face princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, e constatado que não subsistem erros que atentem contra a exequibilidade da proposta ou de encargos legalmente previstos,

demonstra-se primordial a realização de diligência a fim de sanar os erros verificados na planilha da empresa classificada em primeiro lugar, cujo valor ofertado continuará em conformidade com o critério de aceitabilidade estipulado no Edital;

26. Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação julgou o recurso interposto pela empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, totalmente improcedente, mantendo sua desclassificação na Tomada de Preços nº 005/2022-MP/PA;

27. No que tange à proposta da empresa TAVARES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO – ENGYPAV EIRELI, a Comissão Permanente de Licitação opinou pela realização de diligências, nos termos do instrumento convocatório e jurisprudência relacionada ao tema.

4- DA ANÁLISE JURÍDICA

4.1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

28. O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de

4.2-DO MÉRITO

29. Relativamente ao mérito do recurso interposto, se verifica que a controvérsia cinge decidir, se a proposta financeira apresentada pela licitante VOLTEC ENGENHARIA, atendeu o critério de aceitabilidade de preço e demais condições do instrumento convocatório especificados nos itens 10.1; 11.1.1; 11.1.9 e 11.1.10. Vejamos:

10.1. O CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DO PREÇO GLOBAL POR LOTE da proposta cotada pelos licitantes será de no máximo o valor orçado pela Administração, qual seja:

10.1.1. LOTE ÚNICO – Abaetetuba = R\$ 408.780,10;

11.1.1. Não obedecerem às condições estabelecidas no Edital, Planilha(s) de Quantitativos e Preços, Especificações e Normas Técnicas, Plantas e minuta do Contrato, vinculados a este procedimento;

11.1.9. Que cotarem preços globais e unitários superiores aos do CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE.

11.1.10. Que cotarem percentual de BDI superior ao máximo aceitável de 30% e 15% para equipamentos de refrigeração (mero fornecimento);

30. Como se sabe, a contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas ao INSS, possui dois sistemas de recolhimento (CPP-contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e CPRB- contribuição previdenciária sobre a receita bruta), podendo o contribuinte, de acordo com as disposições da Lei 12.546/2011 (alterada pela Lei 13.161/2015, optar por um deles;

31. Contudo, o apoio técnico da licitação, analisando a proposta financeira da recorrente verificou, que "os percentuais de encargos sociais identificados na proposta, de 109,69% para horistas e 64,99% para mensaisistas, para serem aplicados ao piso salarial da categoria, definido pela Convenção coletiva de trabalho, acrescidos dos encargos complementares, ultrapassariam os valores da planilha SEDOP, aumentando desta forma o valor global" (destacamos);

32. E ainda, "caso fossem admitidos os encargos sociais desonerados utilizados pela SEDOP, com a inclusão da CPRB como parcela do BDI de serviços e equipamentos da empresa, os percentuais passariam de 26,87% e 15,00%, para 33,18% e 21,70%, respectivamente, elevando substancialmente os valores de BDI e o valor global da proposta para R\$ 413.454,51, ultrapassando o valor estimado pelo MPPA, como critério de aceitabilidade do preço global, descumprindo assim, os itens 10.1; 11.1.1; 11.1.9 e 11.1.10 do edital" (destacamos);

33. Assim, conclui-se que a razão de desclassificação da empresa não se vinculou a opção pelo sistema de pagamento da contribuição previdenciária (CPP ou CPRB), mas aos reflexos advindos da incidência dos percentuais de encargos sociais identificados na proposta, inclusive calculados pelo apoio técnico sob a ótica dos dois sistemas de pagamento, que elevam o valor global da proposta, desatendendo o limite estimado no edital como critério de aceitabilidade do preço global, e cotando BDI superior ao máximo estimado;

34. Ademais, conforme informou o apoio técnico da licitação, foi detectada a seguinte incongruência na proposta da recorrente:

"apesar da empresa informar que optou pela tabela SEM DESONERAÇÃO, o valor previsto em sua composição analítica de preços para servente e pedreiro são os mesmos constantes na tabela SEDOP de maio de 2022, quais sejam R\$17,07 (dezesete reais e sete centavos) e R\$21,29 (vinte e um reais e nove centavos), respectivamente, os quais foram calculados COM DESONERAÇÃO, conforme demonstrado abaixo. A problemática de ter usado o valor idêntico ao previsto na tabela oficial consiste no fato de que, para obter o valor de R\$17,07 (para servente), por exemplo, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas fez o seguinte cálculo:

VALOR DO PISO SALARIAL + ENCARGOS SOCIAIS COM DESONERAÇÃO + ENCARGOS COMPLEMENTARES

Considerando-se a Convenção coletiva vigente à época da elaboração da planilha de referência (maio/2022), o valor do salário do servente era de R\$1.241,87 (R\$5,64/hora). Vejamos, então, o cálculo para a formação do preço de referência:

R\$5,64 + R\$4,93 (86,90% de R\$5,64) + R\$6,50 = R\$17,07

Ressalta-se que o valor de R\$6,50, constante no cálculo acima, consiste na somatória dos valores relativos à ENCARGOS COMPLEMENTARES, conforme já explicitado na fórmula citada anteriormente, cujo pagamento é obrigatório por força da convenção. Abaixo, o detalhamento da composição de custo unitário utilizada como referência:

Percebe-se, portanto, uma incompatibilidade lógico-matemática entre a opção tributária da empresa e os valores previstos para mão de obra na planilha analítica que acompanha sua proposta. Isso porque, utilizando a fórmula acima, considerando a opção tributária informada pela Recorrente, que é de 109,69%, teríamos um valor mínimo para servente (horista) de R\$18,32, senão vejamos: R\$5,64 + R\$6,18 (109,69% de R\$5,64) + R\$6,50 = R\$18,32